



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: AMARNO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido, nos termos do Acórdão de Id. 0ba8e21, a fim de se fixar tese jurídica sobre o seguinte tema: **“A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?”**

Diante disso, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno deste Regional, **determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com interposição de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que satisfaçam os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto deste IRDR.**

A Secretaria do Tribunal Pleno deverá:

1) Dar ciência a todos os Desembargadores e Juízes Convocados, bem como à Comissão de Uniformização de Jurisprudência e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para a adoção das providências cabíveis;

2) Notificar as Partes, mediante publicação no DEJT, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como os demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via EDITAL, também no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeiram a juntada de documentos e especifiquem as diligências necessárias, para a elucidação da questão de direito controvertida;

3) Informar a Secretaria Geral Judiciária para viabilizar:

a) a comunicação, para fins de suspensão dos processos em relação à tese jurídica controvertida a ser uniformizada, aos órgãos jurisdicionais competentes de primeiro e segundo graus;

b) a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt6.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

c) a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho da instauração do incidente, em conformidade com as normas relacionadas com o gerenciamento de precedentes;

Tendo em vista figurar o Ministério Público do Trabalho como requerente do presente IRDR, desnecessária sua intimação para emitir parecer (aplicação da parte final do inciso VII, do art. 147 do Regimento Interno do Regional), conforme, inclusive, ressaltado pelo próprio *Parquet* por meio da peça processual de id. 0328260.

Após, cumpridas as determinações e decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para as demais providências e prosseguimento do feito.

RECIFE/PE, 05 de setembro de 2022.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora do Trabalho da 6ª Região